



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Cantagalo
 S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico

LEI N°1020/2011

CRIA VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DO
 MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- São criadas vagas no quadro de pessoal permanente do Poder Executivo, a serem preenchidas por pessoal legalmente habilitado em concurso público, conforme tabela abaixo:

CARGO	VAGA
PROFESSOR – Educação Infantil	10
PROFESSOR – Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano	20
PROFESSOR – Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano (Ciências)	01
PROFESSOR – Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano (Inglês)	01
PROFESSOR – Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano (Matemática)	01
PROFESSOR – Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano (Língua Portuguesa)	01
MERENDEIRA	08
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03
Total de vagas	45

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de janeiro de 2011.


 JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SEC. MUN. DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔMICO
CÁLCULO DO IMPACTO DAS CONTRATAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI 1020/2011

CARGO (A)	QUANTIDADE (B)	SALÁRIO C/ENCARGOS (C)	CUSTO MENSAL (D) = (B x C)	CUSTO TOTAL (E) = (D x 13,33)
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	10	R\$ 1.008,00	R\$ 10.080,00	R\$ 134.366,40
PROFESSOR 1º SEGMENTO	20	R\$ 1.176,00	R\$ 23.520,00	R\$ 313.521,60
PROFESSOR 2º SEGMENTO	4	R\$ 1.344,00	R\$ 5.376,00	R\$ 71.662,08
MERENDEIRA	8	R\$ 648,00	R\$ 5.184,00	R\$ 69.102,72
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	R\$ 648,00	R\$ 1.944,00	R\$ 25.913,52
SUBTOTAL	45		R\$ 46.104,00	R\$ 614.566,32

FOLHA SALARIAL ATUAL (BASE DEZ/10)	R\$ 1.724.721,74	R\$ 22.990.540,79
TOTAL (com novas contratações)	R\$ 1.770.825,74	R\$ 23.605.107,11

RCL (LDO)	VALOR	VARIAÇÃO % FOLHA	GASTO C/ PESSOAL	% DA RCL
RCL JAN-2011	R\$ 47.742.338,07	-	R\$ 23.605.107,11	49,44
RCL 2011	R\$ 52.516.571,88	14%	R\$ 26.909.822,11	51,24
RCL 2012	R\$ 55.667.566,19	5%	R\$ 28.255.313,22	50,76
RCL 2013	R\$ 59.007.620,16	5%	R\$ 29.668.078,88	50,28



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem n.º 006/11 de 05 de janeiro de 2011, dispõe sobre a contratação de 34 (trinta e quatro) Professores, 8 (oito) merendeiras e 3 (três) Auxiliares de Serviços Gerais aprovados em Concurso Público, de forma a atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal Educação e Cultura com a Rede Municipal de Ensino.

A despesa inerente aos Projetos de Lei em questão está enquadrada, com base no disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 (LRF), como: "**Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**", que são àquelas derivadas de lei, medidas provisórias ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

A ordem orçamentária e financeira foi completada e fortalecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, embora a LRF não tenha criado nenhuma exigência radicalmente nova para a geração de despesa, introduziu a "**Declaração do Ordenador de Despesa**", que permite individualizar responsabilidades.

O art. 16º da LRF exige que, a despesa que está sendo gerada – portanto, a despesa nova – seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, e de uma "declaração do ordenador de despesa", atestando sua regularidade nos termos do PPA, da LDO e da LOA.

Se, além disso, a despesa for **obrigatória de duração continuada**, nos termos do art. 17 da LRF, deve-se indicar o mecanismo de compensação. Trata-se de uma **exigência adicional** e para tanto no Exercício Financeiro em vigor a compensação da despesa com o reajuste salarial que está sendo criada já foi considerada na proposta do orçamento em vigor e para os demais Exercícios será de acordo com o Anexo de Metas Fiscais anexado a LDO para 2011.



2

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Sec. Mun. de Governo, Planejamento e Desen. Econômico

Contudo, diferentemente do art. 16, no qual se enquadram muitas despesas, o art. 17 trata de caso bastante particular: a despesa **corrente** que gerar impacto orçamentário-financeiro por um **período superior a dois exercícios e for obrigatória por lei ou ato administrativo normativo**, que corresponde ao caso presente projeto de Lei.

Como a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do Ordenador de despesa e, que o impacto orçamentário-financeiro deverá ser calculado para os três exercícios subsequentes, **ANEXAMOS** a esta Declaração às memórias dos cálculos realizados por minha Assessoria onde foram considerados, partindo-se de uma premissa bem conservadora, a evolução da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal para os exercícios de **2010 a 2012**, onde verificamos que a relação Gasto de Pessoal x Receita Corrente Líquida ficou enquadrada no limite prudencial previsto na RLF, **51,3%**, quando a Lei determina que o limite para essa relação é de **54%**.

Como se trata de uma despesa de caráter continuado, encaminhamos ainda, o **ANEXO DE METAS FISCAIS** que fez parte do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encaminhado recentemente a essa Douta Casa, onde foi demonstrado a "**Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada**" de acordo com o art. 4º, parágrafo 21C, inciso V da LC 101/00.

Finalizando, declaramos como Ordenador da Despesa que todos os impactos financeiros e orçamentários provenientes do presente Projeto de Lei foram considerados e as medidas necessárias para que o mesmo seja absorvido de forma adequada pela Administração foram tomadas.

Cantagalo, 05 de janeiro de 2011.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal